



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**PARECER Nº 001 DE 2015**

*PARECER 001 - COD/CEAP*

**Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 447, de 2015, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência físicas e dá outras providências", à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal", e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica", para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.***

**AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

**RELATOR: Deputado Ricardo Vale**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 447, de 2015, apresentado pelo Deputado Bispo Renato Andrade, acrescenta dispositivos às leis que tratam de reserva de vagas em estacionamentos de uso público, para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, com o fim de estabelecer sanções em função do descumprimento.

Os arts. 1º, 2º e 3º acrescentam ao art. 13 da Lei nº 258, de 1992, à Lei nº 2.477, de 1999, e à Lei nº 5.177, de 2013, o § 3º, o art. 5º-A e o art. 3º-A, respectivamente, instituindo multa no valor de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data da notificação da infração, ao responsável por estacionamento privado com acesso ao público que descumprir o disposto nas respectivas leis. Os dispositivos



acrescentados contemplam, ainda, parágrafo no qual se estabelece que os recursos arrecadados em virtude da aplicação da multa serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Segue a cláusula de revogação genérica.

Na justificativa, o autor argumenta que o Projeto visa estabelecer sanções aos responsáveis por estacionamentos privados com acesso permitido ao público, que descumpram leis que garantem reserva de vagas para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e mães com filhos de até 2 anos de idade.

Com isso, o autor pretende garantir eficácia às leis em questão, uma vez que se tem constatado sistemática inobservância das referidas normas, prejudicando esses segmentos que necessitam de atenção especial por parte da sociedade e do Poder Público.

O autor informa que estabeleceu prazo de 30 dias para vigência da Lei, com o fim de garantir tempo necessário para que ocorra adaptação à norma. A destinação dos recursos arrecadados com as multas ao FDDC justifica-se por se tratar de infrações a direitos de consumidores.

O Projeto foi lido em 12 de maio de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata da defesa de direitos de segmentos específicos, como idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com filhos de até 2 anos. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Direitos Humanos, Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com o art. 67, V, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Alguns segmentos da sociedade, por sua maior vulnerabilidade, têm recebido uma atenção especial do Poder Público e, particularmente, dos legisladores. Entre esses grupos encontram-se aqueles que são objeto da proposição em comento: idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mães de crianças pequenas.

Desde a Constituição Federal de 1988, vários dispositivos têm sido aprovados com vistas a assegurar direitos que minimizem as dificuldades, de diversas naturezas, enfrentadas por esses segmentos. São exemplos disso, o Estatuto do Idoso, a Política de proteção da pessoa portadora de deficiência, entre outros.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



No mesmo sentido, no Distrito Federal, foram aprovadas diversas leis que objetivam criar condições mais favoráveis para a integração social desses setores. Entre essas leis, encontram-se as que são objeto da proposição em apreço:

- 1) A Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que *determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência físicas e dá outras providências*. A Lei estabelece, no art. 13, que os estacionamentos de uso público manterão 3% das suas vagas para veículos adaptados para pessoas com deficiência.
- 2) A Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal*. A Lei prevê número de vagas específico para pessoa idosa, dependendo do número de vagas existente no estacionamento: até 50 vagas, no mínimo 3 vagas; mais de 50, no mínimo 5% para idosos.
- 3) A Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que *dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica*. A Lei transfere para o órgão responsável a definição do número de vagas a ser disponibilizadas.

Conforme destacado pelo autor, nenhuma dessas leis estabelece sanções a serem aplicadas em função do seu descumprimento, o que as torna inócuas em termos dos efeitos que pretendem produzir. Assim, o autor busca sanar essas lacunas que impedem que os direitos que essas leis pretendem garantir sejam efetivados.

A sanção a ser instituída é a mesma para as três referidas Leis: multa no valor de R\$ 50,00 por dia. Entretanto, há considerações a serem feitas em relação a essa penalidade. Não há menção de que órgão deve fiscalizar o cumprimento da Lei e aplicar as sanções em caso de descumprimento, do que ocorre em caso de reincidência, nem qual critério utilizar para atualização dos valores estabelecidos. Além disso, há algumas correções a serem feitas em relação à técnica legislativa, por exemplo a retirada das aspas nas alterações a serem inseridas nas Leis.

Em função disso, consideramos necessário apresentar um Substitutivo ao Projeto, visando sanar essas deficiências.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 447/2015, nos termos do Substitutivo, nesta Comissão de Direitos Humanos, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADO  
Presidente

D.P. WELLINGTON LUIZ

DEPUTADO RICARDO VALE  
Relator



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**SUBSTITUTIVO Nº , DE 2015**

**(Do Sr. Relator)**

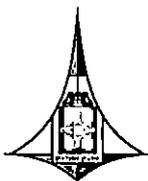
**Ao PROJETO DE LEI nº 447, de 2015, que acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência físicas e dá outras providências", à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal", e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica", para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 447, de 2015, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Do Deputado Bispo Renato Andrade)**

**Acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência físicas e dá outras providências", à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**públicos e privados no Distrito Federal”, e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que “dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica”, para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.**

### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

#### **Art. 13 .....**

.....

**§ 3º O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto neste artigo sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.**

**§ 4º O valor da multa deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.**

**§ 5º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS fica responsável por verificar o cumprimento deste dispositivo.**

**§ 6º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.**

Art. 2º. A Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**Art. 5º-A O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto nesta Lei sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.**

**§ 1º O valor da multa deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor –**



**INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.**

**§ 2º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS fica responsável por verificar o cumprimento deste dispositivo.**

**§ 3º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.**

Art. 3º A Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**Art. 3º-A O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto nesta Lei sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$ 50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.**

**§ 1º O valor da multa deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.**

**§ 2º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS fica responsável por verificar o cumprimento deste dispositivo.**

**§ 3º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em                    de                    2015

DEPUTADO RICARDO VALE  
Relator